

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE .... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### DECRETO N. 22.199-A, DE 22 DE ABRIL DE 1953

Declara de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, uma faixa de terra, no município de Tatuí, comarca do mesmo nome.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, uma faixa de terra com a área total de ..... 35.887,62 m<sup>2</sup>, configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Diretor Geral do D. E. R., e que consta pertencer aos herdeiros de Dona Bertha Maria Augusta Corné, faixa esta necessária à rodovia Capela do Alto — Tatuí.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução do presente decreto, correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de abril de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

#### DECRETO N. 22.199-B, DE 22 DE ABRIL DE 1953

Declara de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, uma faixa de terra no Município de Botucatu, Comarca de Botucatu.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, uma faixa de terra com a área total de 124.280,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e quatro mil duzentos e oitenta metros quadrados), configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e que consta pertencer ao espólio de José Pedro Franco, faixa esta necessária à construção da Rodovia São Paulo — Mato Grosso.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução deste Decreto, correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de abril de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

#### DECRETO N. 22.199-C, DE 23 DE ABRIL DE 1953

Dá denominação a Grupos Escolares.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Os Grupos Escolares adiante mencionados, passam a ter as seguintes denominações:

“Prof. Octavio Monteiro de Castro” — ao de Vila Mangaló, na Capital;  
“Prof. Gabriel Pinto de Faria” — ao de Itaberá; e  
“Professor Victor Oliva” — ao de Vila Jataí, da Capital.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de abril de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de abril de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

#### DECRETO N. 22.199-D, DE 23 DE ABRIL DE 1953

Regulamenta a Lei n. 1.914, de 24 de novembro de 1952, que dispõe sobre o concurso de remoção de professores primários do ensino típico rural.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere.

**Decreta:**

Artigo 1.º — O concurso de remoção de professores primários de grupos escolares rurais e escolas típicas rurais será realizado, anualmente, no mês de janeiro, e reger-se-á pelo presente regulamento.

Artigo 2.º — O Departamento de Educação fará publicar, no mês de dezembro, a relação completa de vagas existentes em grupos escolares rurais e escolas típicas rurais.

Artigo 3.º — As inscrições para o concurso serão feitas na Assistência Técnica do Ensino Rural e nas Delegacias de Ensino de 15 a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — Dentro de três dias, após o seu encerramento, os Delegados de Ensino remeterão à Assistência Técnica do Ensino Rural os processos das inscrições perante eles processadas.

Artigo 4.º — Somente poderão inscrever-se no concurso de remoção os professores de grupos escolares rurais e de escolas típicas rurais com dois (2) anos de efetivo exercício no mesmo grupo ou na mesma escola.

Artigo 5.º — Na formação dos pontos de cada candidato à remoção, entrarão os seguintes elementos:

1 — tempo de efetivo exercício em escola típica rural ou classe de grupo escolar rural, computando-se vinte (20) pontos pelos dois primeiros anos, e daí por diante, dez (10) pontos por ano, considerando-se na mesma proporção o trimestre;

2 — número de comparecimentos do professor no último ano na escola ou classe típica rural onde se encontra em caráter efetivo, contando-se um décimo (1/10) de ponto por dia de comparecimento;

3 — número de alunos promovidos nos últimos cinco (5) anos, em classe de grupo escolar ou escola típica rural, contando-se um (1) ponto por aluno promovido;

4 — pontos, até o máximo de vinte (20), atribuídos pela Comissão Julgadora, por cursos de especialização rural, oficiais, ou promovidos pela Assistência Técnica do Ensino Rural, com autorização da Secretaria da Educação;

5 — até vinte (20) pontos, atribuídos pela Comissão Julgadora, por trabalhos realizados sobre atividades agropecuárias e higiene rural, devidamente comprovados pelas autoridades escolares;

6 — regência de creche escolar, contando-se cinco (5) pontos por ano de exercício nessas funções, com o mínimo de cento e oitenta (180) comparecimentos por ano.

Parágrafo único — Nos anos em que o professor não haja comparecido à sua escola ou classe no mínimo a metade dos dias letivos, não serão contados os pontos referentes aos alunos promovidos, para efeito do disposto no item 3.

Artigo 6.º — Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Diretor Geral do Departamento de Educação, serão instruídos com os seguintes documentos:

1 — cópia de ficha de exercício, fornecida pela Secretaria da Educação, pela qual será feito o cálculo do tempo de exercício, deduzindo-se as licenças e afastamentos com descontos de vencimentos;

2 — b.º de modelo oficial, fornecido pelas autoridades escolares, visando pelo candidato, pelo Delegado de Ensino ou pelo Assistente Técnico do Ensino Rural, contendo:

a) cálculo exato do tempo de exercício em escola típica rural ou classe de grupo escolar rural, até 30 de setembro, segundo a ficha aludida no item 1 deste artigo;

b) frequência do professor no último ano;

c) número de alunos promovidos nos últimos cinco (5) anos em escolas típicas rurais ou classe de grupo escolar rural; e

d) dias de comparecimento, no exercício das funções de regente de creche escolar, quando couber.

3 — documentos comprobatórios das atividades referidas nos itens 4 e 5 do artigo anterior, cujos pontos devam ser atribuídos pela Comissão Julgadora.

Artigo 7.º — Os professores de escolas típicas rurais de primeiro (1.º) e 2.º grau, com três (3) ou mais anos de efetivo exercício na mesma escola, terão o coeficiente três (3) para os pontos de promoção referidos no item 3 do artigo 5.º

Artigo 8.º — Os casais de professores, professores irmãos, bem como pais e filhos, poderão se inscrever com um único requerimento, concorrendo com a média de seus pontos.

Artigo 9.º — As candidatas classificadas em concurso de remoção assegurar-se-á preferência para provimento de vagas existentes em localidade onde o marido exerce sua profissão ou residam os pais, prevalecendo a união de conjuges.

Parágrafo 1.º — Além dos documentos exigidos no

artigo 6.º, a candidata que pretender gozar da preferência por união de conjuges apresentará mais os seguintes:

a) prova de que o marido é titular efetivo de cargo público, com a declaração da respectiva sede e de se encontrar em exercício, ou de que o marido exerce suas atividades na localidade pretendida, ali residindo há mais de um ano;

b) certidão de casamento;

c) atestado fornecido por autoridade escolar de que a candidata e seu marido vivem em sociedade conjugal.

Parágrafo 2.º — Quando for invocada a preferência para escolha de vaga onde residam seus pais, a candidata deverá apresentar os seguintes documentos:

a) certidão de idade;

b) prova de residência dos pais, ou de um deles se faltar o outro, no município pretendido, há mais de um ano.

Parágrafo 3.º — Havendo duas ou mais candidatas para a mesma localidade, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

a) esposas de membros do magisterio público;

b) esposas de funcionários públicos em geral;

c) as demais inscritas por união de conjuges;

d) as inscritas por união de família.

Artigo 10.º — A classificação dos candidatos no concurso de remoção será feita na ordem decrescente do total dos pontos obtidos, de acordo com o artigo 5.º, com aproximação até décimos, em duas listas distintas, — uma dos candidatos inscritos por merecimento, e a outra dos candidatos inscritos nos termos do artigo 9.º.

Parágrafo 1.º — Havendo dois ou mais candidatos com o mesmo numero de pontos, na classificação por merecimento, o desempate se fará pelo tempo de exercício; se ainda persistir o empate, pela promoção no ultimo ano, e permanecendo ainda o empate, pela idade do professor, dando-se preferência ao mais idoso.

Parágrafo 2.º — O mesmo critério referido no parágrafo anterior será observado no caso de empate entre candidatos inscritos nos termos do artigo 9.º, dentro de cada uma das alíneas referidas no seu parágrafo 3.º.

Artigo 11.º — Os inscritos no concurso de remoção, quando chamados, poderão escolher livremente qualquer escola ou classe vaga, de qualquer estagio.

Parágrafo 1.º — A preferência de que trata o artigo 9.º será assegurada do seguinte modo: durante a fase da chamada, para cada professora inscrita nos termos desse artigo, serão chamadas duas professoras da lista por merecimento finta e chamada serão atribuídas aos candidatos inscritos nos termos do artigo 9.º as vagas que se verificarem nas localidades indicadas, até 30 de novembro.

Parágrafo 2.º — As remoções por força do artigo 9.º, para as vagas que se derem devota de 30 de setembro serão publicadas imediatamente, embora as professoras só possam assumir o exercício no início do ano letivo seguinte.

Parágrafo 3.º — Feita a escolha em concurso, ou atribuída a vaga, e assinado o livro competente pelo candidato ou seu procurador, não será sob pretexto algum permitida a desistência ou nova escolha.

Parágrafo 4.º — As escolas típicas rurais ou classes de grupos escolares rurais em que se verificarem a medida que forem sendo chamados os candidatos inscritos, passarão a funcionar imediatamente na relação para escolha dos candidatos embaixados.

Artigo 12.º — Será publicada no “Diário Oficial” a relação dos pedidos de remoção, nos termos do artigo 9.º.

Artigo 13.º — As vagas deixadas por professores primários não serão preenchidas, devendo a Comissão Julgadora, antes do início da chamada, publicar a relação dos grupos escolares rurais em que existirem vagas para essas condições.

Artigo 14.º — O Concurso de remoção de que trata este decreto será realizado por uma comissão designada pelo Secretário de Estado da Educação.

Artigo 15.º — No corrente ano, o concurso de remoção de que trata este decreto poderá ser feito fora da época prevista no artigo 1.º

Artigo 16.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de abril de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de abril de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

#### DECRETO N. 22.201, DE 27 DE ABRIL DE 1953

Declara de nenhum efeito o Decreto n. 22.042, de 10 de fevereiro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Declara de nenhum efeito o Decreto n. 22.042, de 10 de fevereiro do corrente ano, que transfere